

**Processo:** 1071402  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Procedência:** Município de Catuji  
**Exercício:** 2017  
**Representante:** Silvano Pires da Silva  
**Responsável:** Fúvio Luziano Serafim  
**Procurador:** Tarcisio Leite de Almeida, OAB/MG n. 94.432  
**MPC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Catuji, para apurar supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Fúvio Luziano Serafim, atinentes às contas do Município (pgs. 1/14, peça n. 7).

Em sessão de 10/11/2020, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação, nos termos do acórdão a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

**II)** determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

**III)** determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;

**IV)** determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Conforme certidão de publicação à peça n. 15, a súmula do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/11/2020.

Em seguida, o Sr. Fúvio Luziano Serafim foi cientificado, à peça n. 16, por meio de Ofício n. 18.959/2020, datado de 2/12/2020, da determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovasse a adoção das providências constantes do acórdão.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro.

Posteriormente, o então relator verificou que, em que pese o aviso de recebimento relativo à intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim datar de 24/12/2020, peça n.18, o prazo final para cumprimento da diligência findou no exercício subsequente, sob a gestão da Sra. Maria José de Oliveira.

A partir de tais informações, em despacho de peça n. 30, o relator determinou que a Sra. Maria José de Oliveira, atual chefe do Executivo do Município de Catuji, fosse cientificada acerca do teor do acórdão e que comprovasse a este Tribunal que foram adotadas as medidas determinadas.

Não obstante ter sido devidamente intimada, a Sra. Maria José de Oliveira não se manifestou, conforme certidão de peça n. 33.

Desse modo, o então relator determinou nova intimação, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), da Sra. Maria José de Oliveira, mediante despacho de peça n. 34, ocasião em que esta foi cientificada de que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

Devidamente intimada, tendo assinado pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR, vide peça n. 36, a Sra. Maria José de Oliveira novamente quedou-se inerte, não apresentando manifestação conforme certidão de não manifestação de peça n. 39.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus  
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC